



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

06/05/2023

PROCESSO Nº 431296/2016-9
PAT Nº 1309/2016 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MEDEIROS & DIAS LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0022/2023 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL NO ENDEREÇO CADASTRADO. PREJUÍZO À DEFESA OU AO CONTRADITÓRIO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINARES REJEITADAS. RECORRENTE NÃO ILIDE A DENÚNCIA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A Recorrente não logrou êxito em comprovar que a época dos autos exercia suas atividades no local cadastrado, além disso, os Avisos de Recepção –ARs, enviados foram devolvidos pelo Correio alegando com a justificativa de “desconhecido” ou “mudou-se” Preliminar rejeitada.

2. Também não ficou evidenciado qualquer prejuízo a ampla defesa ou ao princípio do contraditório, sendo devidamente intimada do lançamento, conforme provas nos autos; além disso, a Recorrente demonstrou, na apresentação de suas razões recursais total compreensão dos fatos descritos na narrativa da exigência fiscal inerente à acusação que lhe foi atribuída. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminar rejeitada.

3. Acusada de ter dado saída de mercadorias do seu estabelecimento sem a emissão de documento fiscal devido, apurada através do confronto dos relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito com as vendas tributadas declaradas ao Fisco através do Programa Gerador de DAS - PGDAS, a Recorrente não se desincumbiu de apresentar provas com efeito a desconstituir o lançamento

do auto de infração lavrado em seu desfavor, se limitando unicamente a verberar.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal se aplica quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da SÚMULA 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 02, 04, 06, 08, 21/23.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 26/23

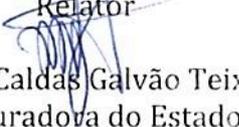
6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de março de 2023.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amara Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado